



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0048935-10.2018.8.17.2001**

AUTOR: FLAUBER LUIZ CABRAL DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Segundo o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Nesse contexto, percebendo este Juiz a grande quantidade de feitos em que se requer o benefício da justiça gratuita, registrando que, na hipótese dos autos, a parte autora ingressou em juízo acompanhada de advogado particular (o que desnatura, em princípio, a presunção de insuficiência de recursos) e que apresenta outros indícios de possuir renda de modo a arcar com as custas processuais, determino que complemente a prova de sua incapacidade econômica no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo fixado na presente decisão sem que tenha sido produzida a prova ordenada ou pagas as custas, retornem os autos.

RECIFE, 28 de setembro de 2018

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: GILDENOR EUDOCIO DE ARAUJO PIRES JUNIOR - 28/09/2018 16:22:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092816223295600000035573178>
Número do documento: 18092816223295600000035573178

Num. 36074243 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0048935-10.2018.8.17.2001
AUTOR: FLAUBER LUIZ CABRAL DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 36074243, conforme segue transscrito abaixo:

" DESPACHO Segundo o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Nesse contexto, percebendo este Juiz a grande quantidade de feitos em que se requer o benefício da justiça gratuita, registrando que, na hipótese dos autos, a parte autora ingressou em juízo acompanhada de advogado particular (o que desnatura, em princípio, a presunção de insuficiência de recursos) e que apresenta outros indícios de possuir renda de modo a arcar com as custas processuais, determino que complemente a prova de sua incapacidade econômica no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo fixado na presente decisão sem que tenha sido produzida a prova ordenada ou pagas as custas, retornem os autos. RECIFE, 28 de setembro de 2018 Gildenor Eudócio de Araújo Júnior Juiz de Direito "

RECIFE, 31 de outubro de 2018.

SAMARA OLIVEIRA DE MELO
Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO (a) SR (a) DR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA 31^a VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE.

Processo 0048935-10.2018.8.17.2001.

SEÇÃO – B.

FLAUBER LUIZ CABRAL DA SILVA, já devidamente qualificado, por seu procurador, nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face de **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, vem à presença de Vossa Excelência, conforme despacho, REQUERERER juntada da Carteira de Trabalho, a fim de comprovar que o Autor é pobre na acepção jurídica do termo, para que seja efetuada a citação da parte ré, para que produza seus efeitos legais.

Pelo exposto,

I – Renova o pedido de Justiça Gratuita contido na petição inicial, requerendo assim o prosseguimento do feito.

II- Segue em anexo Carteira de Trabalho.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 12 de novembro de 2018.

Juliana Magalhães

OAB/PE nº 22.820



obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada.

para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequadamente. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Atenda às recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefe.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os avisos dos cartazes nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os artéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habite-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

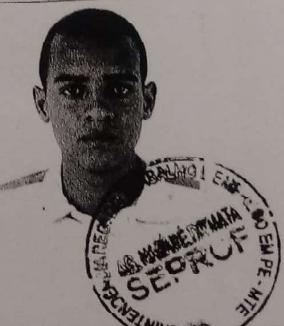
Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



54969 00104

Número Série



Flávia Góes Góes
ASSINATURA DO PORTADOR

Scanned by CamScanner



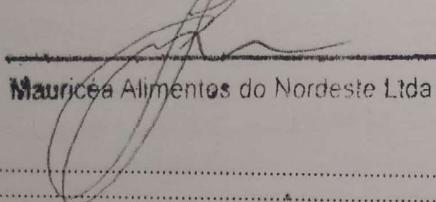
Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 12/11/2018 10:27:40
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111210274045000000037236851>
Número do documento: 18111210274045000000037236851

Num. 37772806 - Pág. 1

CONTRATO DE TRABALHO

MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA
 ROD BR 408 KM 55
 NAZARE DA MATA - PE CNPJ 12819074000214
 Esp. Estabelecimento ABATE DE PEQUENOS ANIMAIS
 Cargo AUXILIAR DE ABATE CBO 848505

Data Admissão 04 de Agosto de 2017
 Registro No. Fls./Ficha 04-39304
 Remuneração R\$953,00
 (NOVECENTOS E CINQUENTA E TRES REAIS) Por Mês


Mauricea Alimentos do Nordeste Ltda

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Data saída.....de..... de.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....

CNPJ/MF

Rua N°

Município..... Est.....

Esp. do estabelecimento.....

Cargo..... CBO nº

Data admissãode..... de.....

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Data saída.....de..... de.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD nº



CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABÁLHO





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0048935-10.2018.8.17.2001
AUTOR: FLAUBER LUIZ CABRAL DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, em face da manifestação da parte autora, faço os autos conclusos para apreciação deste juízo. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 14 de janeiro de 2019.

RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS - 14/01/2019 14:35:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011414354609300000039390795>
Número do documento: 19011414354609300000039390795

Num. 39967886 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0048935-10.2018.8.17.2001**

AUTOR: FLAUBER LUIZ CABRAL DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Deixo de encaminhar os autos para a realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), eis que as partes somente apresentam possível proposta de acordo após elaboração de perícia.

Destarte, em sintonia com o princípio da duração razoável do processo, (arts. 4º e 139, II, NCPC) e não vislumbrando prejuízo processual às partes, determino a citação da parte ré, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da carta/mandado de citação (art. 335, inciso III, NCPC), com a advertência do artigo 344, do NCPC.

Com a resposta, intime-se a parte autora, para réplica, em igual prazo (inteligência do art. 351 do CPC).

Em sucessivo, determino que a parte autora seja submetida à perícia médica/traumatológica.

Para a realização desta, **nomeio o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**, para exercer o múnus público de perito, devendo ser intimado no endereço situado à Rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-270 ou por meio do endereço eletrônico pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com.

O referido perito responderá à quesitação deste Juízo por meio do modelo padronizado, utilizado nos mutirões realizados pela Central de Mutirões da Capital, tudo com o objetivo de esclarecer a existência ou não de debilidade permanente suportada pela parte autora, ficando estabelecido desde já, pela prática corriqueira, que a quesitação será respondida logo após o exame pericial, bem assim que as partes, no prazo de contestação e réplica, deverão ofertar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se desejarem.

No mais, arbitro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais, conforme convênio nº 014/2017, celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Comprovada a realização da perícia, a demandada terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento dos honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: ANDREA DUARTE GOMES - 04/02/2019 15:19:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020414161151700000040142412>
Número do documento: 19020414161151700000040142412

Num. 40735696 - Pág. 1

Após, realizada a perícia e anexado aos autos o comprovante de pagamento de honorários periciais, expeça-se o competente alvará em favor do perito, ao tempo em que as partes deverão ser intimadas acerca do reportado exame, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Registro, por oportuno, que uma cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado.

RECIFE, 4 de fevereiro de 2019

Andrea Duarte Gomes

Juiza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANDREA DUARTE GOMES - 04/02/2019 15:19:32
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020414161151700000040142412>
Número do documento: 19020414161151700000040142412

Num. 40735696 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0048935-10.2018.8.17.2001
AUTOR: FLAUBER LUIZ CABRAL DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 40735696, conforme segue transscrito abaixo:

"Tendo em vista a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Deixo de encaminhar os autos para a realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), eis que as partes somente apresentam possível proposta de acordo após elaboração de perícia. Destarte, em sintonia com o princípio da duração razoável do processo, (arts. 4º e 139, II, NCPC) e não vislumbrando prejuízo processual às partes, determino a citação da parte ré, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da carta/mandado de citação (art. 335, inciso III, NCPC), com a advertência do artigo 344, do NCPC. Com a resposta, intime-se a parte autora, para réplica, em igual prazo (inteligência do art. 351 do CPC). Em sucessivo, determino que a parte autora seja submetida à perícia médica/traumatológica. Para a realização desta, nomeio o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, para exercer o múnus público de perito, devendo ser intimado no endereço situado à Rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-270 ou por meio do endereço eletrônico pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com. O referido perito responderá à quesitação deste Juízo por meio do modelo padronizado, utilizado nos mutirões realizados pela Central de Mutirões da Capital, tudo com o objetivo de esclarecer a existência ou não de debilidade permanente suportada pela parte autora, ficando estabelecido desde já, pela prática corriqueira, que a quesitação será respondida logo após o exame pericial, bem assim que as partes, no prazo de contestação e réplica, deverão ofertar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se desejarem. No mais, arbitro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais, conforme convênio nº 014/2017, celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Comprovada a realização da perícia, a demandada terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Após, realizada a perícia e anexado aos autos o comprovante de pagamento de honorários periciais, expeça-se o competente alvará em favor do perito, ao tempo em que as partes deverão ser intimadas acerca do reportado exame, no prazo comum de 10 (dez) dias. Registro, por oportunidade, que uma cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado. RECIFE, 4 de fevereiro de 2019 Andrea Duarte Gomes Juiza de Direito"

RECIFE, 6 de fevereiro de 2019.



NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR - 06/02/2019 16:36:53

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020616365301400000040277515>

Número do documento: 19020616365301400000040277515

Num. 40873306 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0048935-10.2018.8.17.2001
AUTOR: FLAUBER LUIZ CABRAL DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 40735696 proferido nos autos do processo nº 0048935-10.2018.8.17.2001 da Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: FLAUBER LUIZ CABRAL DA SILVA contra RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., fica a V.S.^a notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transscrito abaixo:

“Tendo em vista a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Deixo de encaminhar os autos para a realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), eis que as partes somente apresentam possível proposta de acordo após elaboração de perícia. Destarte, em sintonia com o princípio da duração razoável do processo, (arts. 4º e 139, II, NCPC) e não vislumbrando prejuízo processual às partes, determino a citação da parte ré, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da carta/mandado de citação (art. 335, inciso III, NCPC), com a advertência do artigo 344, do NCPC. Com a resposta, intime-se a parte autora, para réplica, em igual prazo (inteligência do art. 351 do CPC). Em sucessivo, determino que a parte autora seja submetida à perícia médica/traumatológica. Para a realização desta, nomeio o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, para exercer o múnus público de perito, devendo ser intimado no endereço situado à Rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-270 ou por meio do endereço eletrônico pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com. O referido perito responderá à quesitação deste Juízo por meio do modelo padronizado, utilizado nos mutirões realizados pela Central de Mutirões da Capital, tudo com o objetivo de esclarecer a existência ou não de debilidade permanente suportada pela parte autora, ficando estabelecido desde já, pela prática corriqueira, que a quesitação será respondida logo após o exame pericial, bem assim que as partes, no prazo de contestação e réplica, deverão ofertar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se desejarem. No mais, arbitro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais, conforme convênio nº 014/2017, celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Comprovada a realização da perícia, a demandada terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Após, realizada a perícia e anexado aos autos o comprovante de pagamento de honorários periciais, expeça-se o competente alvará em favor do perito, ao tempo em que as partes deverão ser intimadas acerca do reportado exame, no prazo comum de 10 (dez) dias. Registro, por oportunidade, que uma cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado. RECIFE, 4 de fevereiro de 2019 Andrea Duarte Gomes Juiza de Direito”

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.



Atenciosamente

RECIFE, 6 de fevereiro de 2019.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR - 06/02/2019 16:36:53
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020616365306200000040277517>
Número do documento: 19020616365306200000040277517

Num. 40873308 - Pág. 2

Aceito o encargo e informo abaixo data para realização da perícia.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, de acordo com a ementa solicitar que a notificação das partes ocorra pelo Tribunal de Justiça.

"Conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.364.911-GO, veiculado no Informativo nº 589, o comparecimento e submissão à perícia, por ser ato que incumbe exclusivamente à parte, demanda que esta seja intimada pessoalmente para a sua realização.

Vide a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. Em ação de cobrança de seguro **DPVAT**, a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do CPC/1973; e art. 269 do CPC/2015). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A *contrario sensu*, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. [REsp 1.364.911-GO](#), Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

Informo que a perícia será realizada no dia 24/04/2019 (quarta-feira), no horário entre 13h e 15h, por ordem de chegada, na Rua General Joaquim Inácio, 830, sl 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife- PE, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite). Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 07 de fevereiro de 2019.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 07/02/2019 09:15:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020709151129900000040301978>
Número do documento: 19020709151129900000040301978

Num. 40898046 - Pág. 2